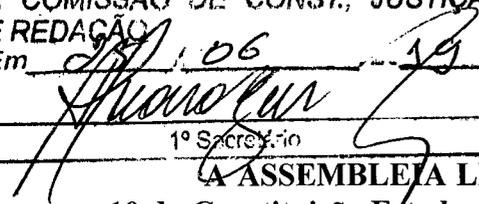


PROJETO DE LEI Nº 531, 29 DE 10/02 DE MAIO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21.06

1º Secretário

Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei se aplica à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º Somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na ANVISA.

§ 1º A propaganda ou publicidade deve ser procedente de empresas regularizadas perante o órgão sanitário competente, quando assim a legislação o exigir, ainda que a peça publicitária esteja de acordo com este regulamento.

§ 2º Todas as alegações presentes na peça publicitária referente à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento devem ser compatíveis com as informações registradas na ANVISA.

Art. 3º A propaganda ou publicidade de medicamentos não pode utilizar designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas, ou quaisquer indicações que possam tornar a informação falsa, incorreta, ou que possibilitem interpretação falsa, equívoco, erro e/ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, qualidade, forma de uso, finalidade e/ou características do produto.

Art. 4º Fica permitida a propaganda, publicidade, informação, cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos e perfumaria para obtenção de descontos em caso de aquisição de mais de uma unidade do mesmo produto, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- I - Os medicamentos ora em promoção comercial não fiquem ao alcance do consumidor;
- II - As drogarias e farmácias devem disponibilizar uma lista dos medicamentos e perfumaria em oferta, indicando o percentual de desconto;
- III - Podem ser ofertados os medicamentos isentos de prescrição e sob prescrição, de uso contínuo, mediante apresentação da prescrição médica;
- IV - É vedada a oferta de medicamentos sob o controle especial;

V - É obrigatória a fixação dos dizeres: “O uso de qualquer medicamento pode trazer riscos, procure o médico e o farmacêutico. Leia a bula. Se persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado”;

VI - Fica permitida a reembalagem dos medicamentos e perfumaria, visando o agrupamento dos medicamentos e produtos ofertados, desde que utilizada embalagem/invólucro transparente e que permaneçam visíveis as informações de lote, número de registro no Ministério da Saúde e data de validade e que não contenham dizeres e/ou imagens que visam estimular e/ou induzir o uso indiscriminado de medicamentos;

VII - Para os produtos reembalados/agrupados em embalagem transparente, que não descaracteriza a embalagem original, não necessita de autorização específica no órgão competente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Em sua totalidade os medicamentos ofertados nas farmácias do Estado de Goiás tratam-se de genéricos e populares, visando a beneficiar o consumidor com descontos exclusivos que são resultado de negociações com fornecedores, onde é repassado esses benefícios aos consumidores, diferenciando-se das práticas vigentes do mercado.

Diante dessas condições obtidas com os seus fornecedores, as drogarias decidem ou não em repassá-los aos seus clientes, de modo a contribuir com a saúde pública, cujo impacto da compra de medicamentos é cada vez maior na renda dos cidadãos.

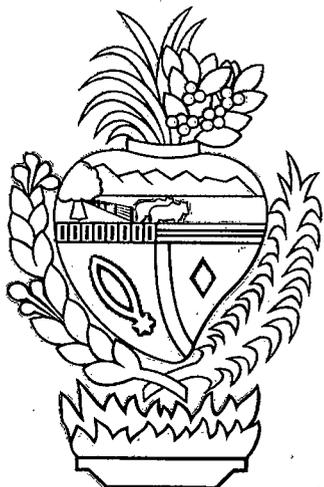
Tratam-se de medicamentos de uso contínuo, para tratamento de hipertensão, diabetes, colesterol e outros, e medicamentos necessários em outros tratamentos, cuja a venda não está condicionada à retenção de receita médica.

O presente projeto de lei visa permitir que o consumidor tenha acesso a opção de adquirir produtos de uso contínuo, ou cuja a necessidade supere apenas a uma unidade, podendo adquiri-los em quantidade condizente à sua receita e/ou tratamento, aproveitando um desconto proporcional a isso.

As atividades exercidas pelas drogarias no Brasil encontram fundamento em diversos princípios constitucionais, sendo que, além de consistir atividade econômica cujo fomento é amplamente assegurado no ordenamento jurídico, o exercício da atividade farmacêutica ainda é caracterizado pela atenção à saúde da população, o que confere a estes estabelecimentos natureza extremamente peculiar.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, em especial dos consumidores goianos, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



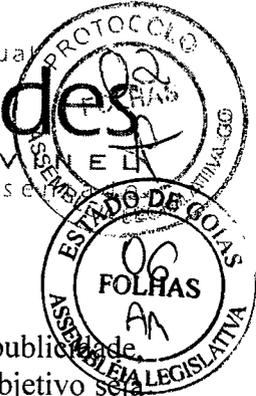
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003720



Autuação: 25/06/2019
Projeto: 537 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E
OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU
PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.





PROJETO DE LEI Nº 537, 29 DE MAIO DE 2019

APROVADO, PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/05/19
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei se aplica à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º Somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na ANVISA.

§ 1º A propaganda ou publicidade deve ser procedente de empresas regularizadas perante o órgão sanitário competente, quando assim a legislação o exigir, ainda que a peça publicitária esteja de acordo com este regulamento.

§ 2º Todas as alegações presentes na peça publicitária referente à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento devem ser compatíveis com as informações registradas na ANVISA.

Art. 3º A propaganda ou publicidade de medicamentos não pode utilizar designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas, ou quaisquer indicações que possam tornar a informação falsa, incorreta, ou que possibilitem interpretação falsa, equívoco, erro e/ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, qualidade, forma de uso, finalidade e/ou características do produto.

Art. 4º Fica permitida a propaganda, publicidade, informação, cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos e perfumaria para obtenção de descontos em caso de aquisição de mais de uma unidade do mesmo produto, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- I - Os medicamentos ora em promoção comercial não fiquem ao alcance do consumidor;
- II - As drogarias e farmácias devem disponibilizar uma lista dos medicamentos e perfumaria em oferta, indicando o percentual de desconto;
- III - Podem ser ofertados os medicamentos isentos de prescrição e sob prescrição, de uso contínuo, mediante apresentação da prescrição médica;
- IV - É vedada a oferta de medicamentos sob o controle especial;

V - É obrigatória a fixação dos dizeres: “O uso de qualquer medicamento pode trazer riscos, procure o médico e o farmacêutico. Leia a bula. Se persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado”;

VI - Fica permitida a reembalagem dos medicamentos e perfumaria, visando o agrupamento dos medicamentos e produtos ofertados, desde que utilizada embalagem/invólucro transparente e que permaneçam visíveis as informações de lote, número de registro no Ministério da Saúde e data de validade e que não contenham dizeres e/ou imagens que visam estimular e/ou induzir o uso indiscriminado de medicamentos;

VII - Para os produtos reembalados/agrupados em embalagem transparente, que não descaracteriza a embalagem original, não necessita de autorização específica no órgão competente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Em sua totalidade os medicamentos ofertados nas farmácias do Estado de Goiás tratam-se de genéricos e populares, visando a beneficiar o consumidor com descontos exclusivos que são resultado de negociações com fornecedores, onde é repassado esses benefícios aos consumidores, diferenciando-se das práticas vigentes do mercado.

Diante dessas condições obtidas com os seus fornecedores, as drogarias decidem ou não em repassá-los aos seus clientes, de modo a contribuir com a saúde pública, cujo impacto da compra de medicamentos é cada vez maior na renda dos cidadãos.

Tratam-se de medicamentos de uso contínuo, para tratamento de hipertensão, diabetes, colesterol e outros, e medicamentos necessários em outros tratamentos, cuja a venda não está condicionada à retenção de receita médica.

O presente projeto de lei visa permitir que o consumidor tenha acesso a opção de adquirir produtos de uso contínuo, ou cuja a necessidade supere apenas a uma unidade, podendo adquiri-los em quantidade condizente à sua receita e/ou tratamento, aproveitando um desconto proporcional a isso.

As atividades exercidas pelas drogarias no Brasil encontram fundamento em diversos princípios constitucionais, sendo que, além de consistir atividade econômica cujo fomento é amplamente assegurado no ordenamento jurídico, o exercício da atividade farmacêutica ainda é caracterizado pela atenção à saúde da população, o que confere a estes estabelecimentos natureza extremamente peculiar.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, em especial dos consumidores goianos, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



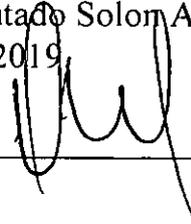
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2019003720
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de iniciativa do Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

A **proposta legislativa, em síntese**: a) estabelece seu âmbito de aplicação à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial e medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação (art. 1º); e b) restringe referida propaganda/publicidade a medicamentos regularizados na ANVISA (art. 2º); c) proíbe a utilização de designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta ou que possibilitem interpretação falsa ou equivocada (art. 3º); d) permite a propaganda, publicidade e informação cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos e itens de perfumaria para obtenção de descontos em caso de aquisição e mais de uma unidade do mesmo produto, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º; e e) prevê cláusula de vigência imediata (art. 5º). Segundo a **justificativa** da propositura:

Em sua totalidade os medicamentos ofertados nas farmácias do Estado de Goiás tratam-se de genéricos e populares, visando a beneficiar o consumidor com descontos exclusivos que são resultado de negociações com fornecedores, onde é repassado esses benefícios aos consumidores, diferenciando-se das práticas vigentes do mercado.

Diante dessas condições obtidas com os seus fornecedores, as drogarias decidem ou não em repassá-los aos seus clientes, de modo a contribuir com a saúde pública, cujo impacto da compra de medicamentos é cada vez maior na renda dos cidadãos.

Tratam-se de medicamentos de uso contínuo, para tratamento de hipertensão, diabetes, colesterol e outros, e medicamentos necessários em outros tratamentos, cuja a venda não está condicionada à retenção de receita médica.



O presente projeto de lei visa permitir que o consumidor tenha acesso a opção de adquirir produtos de uso contínuo, ou cuja a necessidade supere apenas a uma unidade, podendo adquiri-los em quantidade condizente à sua receita e/ou tratamento, aproveitando um desconto proporcional a isso.

As atividades exercidas pelas drogarias no Brasil encontram fundamento em diversos princípios constitucionais, sendo que, além de consistir atividade econômica cujo fomento é amplamente assegurado no ordenamento jurídico, o exercício da atividade farmacêutica ainda é caracterizado pela atenção à saúde da população, o que confere a estes estabelecimentos natureza extremamente peculiar.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

O projeto de lei em análise pretende regulamentar a propaganda, a publicidade, a informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

Contudo, nos termos do **art. 22, XXIX, da Constituição Federal (CRFB)** compete privativamente à União legislar sobre “propaganda comercial”, e não há lei complementar federal que autorize os Estados-membros a legislar sobre questões específicas nessa matéria.

Ainda, **a rotulagem e a publicidade de medicamentos já possui vasta disciplina na legislação federal**, em especial na Lei nº 6.360/1976 e na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 96/2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as quais já contemplam suficiente as previsões contidas nesta propositura.

Desse modo, **os arts. 57 a 59 da Lei nº 6.360/1976** – que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências – **estabelecem o seguinte:**

TÍTULO X Da Rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das

letras e caracteres do nome comercial ou marca. (parágrafo acrescentado pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.

O **Decreto nº 8.077/2013**, que regulamenta referida Lei, remeteu à regulamentação específica da ANVISA a disciplina mais exaustiva a respeito da propaganda e da publicidade de medicamentos, conforme se infere do § 3º do art. 15 daquele ato normativo:

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.

[...].

§ 3º A propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem ficam sujeitas à ação de vigilância e à regulamentação específica da ANVISA para impedir a veiculação de informações inadequadas ou fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização.

Nesse sentido, a **Resolução da Diretoria Colegiada nº 96/2008** regulamentou o assunto, ao longo de mais de 50 (cinquenta) artigos, os quais contemplam praticamente todo o conteúdo deste projeto de lei, conforme se infere dos seguintes dispositivos daquele ato normativo, adiante transcritos:

Art. 1º Este Regulamento se aplica à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção

comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Art. 3º Somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na Anvisa.

§ 1º A propaganda ou publicidade deve ser procedente de empresas regularizadas perante o órgão sanitário competente, quando assim a legislação o exigir, ainda que a peça publicitária esteja de acordo com este Regulamento.

§ 2º Todas as alegações presentes na peça publicitária referentes à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento devem ser compatíveis com as informações registradas na Anvisa.

[...].

Art. 11 A comparação de preços dirigida aos consumidores somente poder feita entre medicamentos que sejam intercambiáveis nos termos da Lei nº 9.787/99.

[...]

§ 5º Quando as farmácias e drogarias anunciarem descontos para medicamentos, seja por intermédio de anúncios veiculados na televisão, rádio, impressos, faixas ou qualquer outro meio, devem ter disponível, em local visível ao público, lista dos medicamentos anunciados com o preço reduzido conforme artigo 18 deste Regulamento.

Art. 14 A propaganda ou publicidade de medicamentos não pode utilizar designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas, ou quaisquer indicações que possam tornar a informação falsa, incorreta, ou que possibilitem interpretação falsa, equívoco, erro e/ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, qualidade, forma de uso, finalidade e/ou características do produto.

Art. 18 Os preços dos medicamentos, quando informados ao público em geral, devem ser indicados por meio de listas nas quais devem constar somente o nome comercial do produto; a substância ativa, segundo a DCB/DCI; a apresentação, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o nome do detentor do registro; e o preço dos medicamentos listados.

Parágrafo único. No caso dos medicamentos isentos de prescrição médica, ficam permitidas outras formas de comunicação, que não sejam as listas, desde que incluam as demais informações exigidas por este Regulamento.

Art. 19 Quando as farmácias e drogarias utilizarem frases para informar a redução de preços para grupos de medicamentos, tais como "desconto para anticoncepcionais", "genéricos com 30% de desconto", não podem ser utilizados outros argumentos de cunho publicitário.

Tendo em vista se tratar, portanto, de matéria sujeita à competência legislativa privativa da União e também à normatização da ANVISA, que já exerceu



suficientemente seu poder regulamentar nessa matéria, não há espaço para a legislação estadual sobre a questão.

Por tais razões, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da propositura e, por conseguinte, por sua **rejeição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
RELATOR

EHL



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Diego Sorjolo
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019003720

INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONTES CRUVINEL

ASSUNTO: Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.



VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel, cujo ementário *dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.*

Após atuado, lido e publicado conforme numeração em epígrafe, o feito constou na pauta de distribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde foi designado como relator nos termos regimentais o deputado Álvaro Guimarães que em seu relatório manifestou pela rejeição do projeto.

É o que de forma sintética coube consignar.

Numa análise mais acurada e ligeira podemos constatar a constitucionalidade e legalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua do nobre relator.

Registre-se que a matéria contida nesta proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por se tratar de medida de produção e consumo, cabendo, portanto, à União editar normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal, conforme dispõe o §2º do art. 24 da Constituição da República.

A disposição sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, inciso V).

Pelo que restou brevemente exposto, manifestamos nosso Voto em Separado pela **APROVAÇÃO** do projeto. É o voto em separado para o qual peço **destaque**.

Goiânia, 03 de Outubro de 2019.

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Dilse Souza

Processo N° 3720/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/10 /2019.

Presidente:

Handwritten signature of the President, likely Solon Amaral.

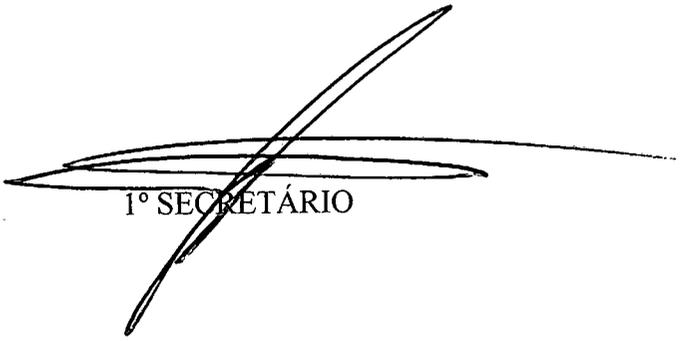
Handwritten signatures of other members of the Commission.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE MAIO DE 2020.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
n.º 22
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



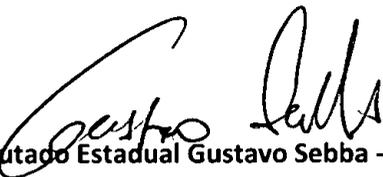
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dx. Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19/06/2020


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2019003720
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Virmondes Cruvinel, que versa dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria em pauta recebeu **parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que aprovou o voto em separado do ilustre Deputado Diego Sorgatto. Posteriormente, foi ratificado pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta **Comissão de Saúde e Promoção Social**.

Não obstante a importância da proposta em exame, e sem embargo de já ter sido apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo necessário pontuar alguns aspectos que a fulminam do vício de inconstitucionalidade. Senão, vejamos:

O projeto de lei em análise pretende regulamentar a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

Contudo, nos termos do **art. 22, XXIX, da Constituição Federal** compete privativamente à União legislar sobre “propaganda comercial”, e não há lei complementar federal que autorize os Estados-membros a legislar sobre questões específicas nessa matéria.



Ainda, a rotulagem e a publicidade de medicamentos já possui vasta disciplina na legislação federal, em especial, na Lei nº 6.360/1976 e na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 96/2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que já contemplam suficientemente as previsões contidas nesta propositura.

Desse modo, os arts. 57 a 59 da Lei nº 6.360/1976 – que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências – estabelecem o seguinte:

TÍTULO X Da Rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (parágrafo acrescentado pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.



O Decreto nº 8.077/2013, que regulamenta referida Lei, remeteu à regulamentação específica da ANVISA a disciplina mais exaustiva a respeito da propaganda e da publicidade de medicamentos, conforme se infere do § 3º do art. 15 daquele ato normativo. A propósito:

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.

[...].

§ 3º A propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem ficam sujeitas à ação de vigilância e à regulamentação específica da ANVISA para impedir a veiculação de informações inadequadas ou fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização.

Nesse sentido, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 96/2008 regulamentou o assunto, ao longo de mais de 50 (cinquenta) artigos, que contemplam praticamente todo o conteúdo deste projeto de lei, conforme se infere dos seguintes dispositivos daquele ato normativo, adiante transcritos:

Art. 1º Este Regulamento se aplica à propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos de produção nacional ou estrangeira, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Art. 3º Somente é permitida a propaganda ou publicidade de medicamentos regularizados na Anvisa.

§ 1º A propaganda ou publicidade deve ser procedente de empresas regularizadas perante o órgão sanitário competente, quando assim a legislação o exigir, ainda que a peça publicitária esteja de acordo com este Regulamento.

§ 2º Todas as alegações presentes na peça publicitária referentes à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento devem ser compatíveis com as informações registradas na Anvisa.

[...].

Art. 11 A comparação de preços dirigida aos consumidores somente poder feita entre medicamentos que sejam intercambiáveis nos termos da Lei nº 9.787/99.

[...]

§ 5º Quando as farmácias e drogarias anunciarem descontos para medicamentos, seja por intermédio de anúncios veiculados na televisão, rádio, impressos, faixas ou qualquer outro meio, devem ter disponível, em local visível



ao público, lista dos medicamentos anunciados com o preço reduzido conforme artigo 18 deste Regulamento.

Art. 14 A propaganda ou publicidade de medicamentos não pode utilizar designações, símbolos, figuras ou outras representações gráficas, ou quaisquer indicações que possam tornar a informação falsa, incorreta, ou que possibilitem interpretação falsa, equívoco, erro e/ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, qualidade, forma de uso, finalidade e/ou características do produto.

Art. 18 Os preços dos medicamentos, quando informados ao público em geral, devem ser indicados por meio de listas nas quais devem constar somente o nome comercial do produto; a substância ativa, segundo a DCB/DCI; a apresentação, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o nome do detentor do registro; e o preço dos medicamentos listados.

Parágrafo único. No caso dos medicamentos isentos de prescrição médica, ficam permitidas outras formas de comunicação, que não sejam as listas, desde que incluam as demais informações exigidas por este Regulamento.

Art. 19 Quando as farmácias e drogarias utilizarem frases para informar a redução de preços para grupos de medicamentos, tais como "desconto para anticoncepcionais", "genéricos com 30% de desconto", não podem ser utilizados outros argumentos de cunho publicitário.

Tendo em vista se tratar, portanto, de matéria sujeita à **competência legislativa privativa da União e também à normatização da ANVISA**, que já exerceu suficientemente seu poder regulamentar nessa matéria, não há espaço para a legislação estadual sobre a questão.

Por tais razões, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da propositura e, por conseguinte, por sua **rejeição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2020.

Deputado Dr. Antônio
Relator



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
DESFAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2019003720

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/12/20

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Gustavo Sebba".

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social